



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088599-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados JN COMÉRCIO DE RESÍDUOS E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME e MARCIO LIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISBAJUD NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, embora tenha deferido a realização de arresto, indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” por falta de indícios de movimentação financeira intensa dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade do uso da ferramenta SISBAJUD “teimosinha” para pesquisas patrimoniais; e (ii) a necessidade de comprovação de movimentação financeira intensa para deferimento da medida.

III. Razões de Decidir

3. A ferramenta SISBAJUD “teimosinha” é legítima e visa à efetividade da execução, conforme art. 854 do CPC e Comunicado CG nº 2.889/2021.

4. Não é necessária a comprovação de indícios de movimentação financeira intensa, pois, além de o credor não ter acesso direto a essa informação, a execução se realiza no interesse do exequente (CPC, art. 797).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A utilização da ferramenta SISBAJUD na modalidade “teimosinha” é legítima para garantir a efetividade da execução. 2. A execução deve ocorrer no interesse do exequente, sem necessidade de comprovação de movimentação financeira intensa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII;

Comunicado CG nº 2.889/2021;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV; 139, II; 797; e 854.

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

VOTO nº 33455

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO DAYCOVAL S/A* contra a r. decisão a fls. 126 da origem

(integrada a fls. 149), que, em execução de título extrajudicial movida contra *JN COMÉRCIO DE RESÍDUOS E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME E OUTRO*, embora tenha deferido a pretensão de arresto, indeferiu o pedido de pesquisas via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, por não haver provas de que os executados tenham movimentação financeira intensa.

Irresignada, recorre o banco exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** “a medida em questão tem o condão de reduzir o prazo de tramitação dos processos, bem como, de aumentar a efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, já que possibilita a reiteração de ordem até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias”; **(B)** “o cumprimento da penhora online pelo sistema de ordens reiteradas (teimosinha), não implica em qualquer violação dos direitos dos Agravados, vez que prestigia o princípio da menor onerosidade”; e **(C)** “a Agravada possui contas em diversas instituições financeiras e fintechs, o que denota a probabilidade de frequentes movimentações bancária diária, o que aumenta as chances de localização de ativos caso as ordens sejam cumpridas de forma reiterada”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, considerando o teor da determinação da r. decisão agravada, desnecessária a intimação da parte recorrida.

Sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como

único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de realização de bloqueios financeiros por intermédio do SISBAJUD na modalidade de reiteração programada e à necessidade ou não se de comprovar que a parte executada apresenta intensa movimentação bancária.

Pois bem.

A ferramenta do SISBAJUD denominada “teimosinha” é legítima e foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça para proporcionar maior efetividade e agilidade aos processos de execução, nos termos do art. 854 do CPC.

De acordo com o Comunicado CG no 2.889/2021 desta Corte, tal ferramenta tem o objetivo de *“permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento (...)”. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. (...)”*.

É certo que o exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Entretanto, no caso dos autos, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor (CPC, art. 797), uma vez que é detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade na pesquisa online de bens em nome da parte executada.

Além disso, não se há falar em necessidade de comprovação de indícios de movimentação financeira intensa por parte dos executados, na medida em que o credor não possui acesso direto a tal informação.

Assim sendo, não parece razoável impedir o credor de se valer dos meios eletrônicos disponíveis e de rápido acesso e resposta para a constrição do patrimônio do devedor.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento do recurso.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)